

CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO VÍTIMAS INDIRETAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

ALVES, Rafaela Katryne.¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de.²

RESUMO

A violência doméstica contra o gênero mulher é um problema decorrente no Brasil, colocando-o como um dos países com maior índice de violência doméstica de gênero, equiparando com os demais países da América Latina, conforme dados citados pela CIDH. Essa realidade traz consigo um apêndice, as vítimas indiretas da violência de gênero e do feminicídio, ou seja, são crianças e adolescente que presenciam a violência cometida contra suas genitoras. Portanto, o presente trabalho tem como objetivo geral identificar a necessidade, existência e efetividade das políticas públicas direcionadas a proteção de crianças e adolescentes vítimas indiretas da violência doméstica no Brasil e especificamente no Estado do Paraná, com os resultados obtidos, trazer luz sobre a situação dessas crianças e adolescentes que tão pouco aparecem em pesquisas. O objetivo específico é identificar quantas crianças e adolescentes presenciaram a violência doméstica cometidas contra suas mães no período de 2020 a 2021 no Brasil e o Estado do Paraná, e quais as políticas públicas direcionadas para o enfrentamento deste fator problema, e caso não haja, trazer informações da existência de desenvolvimentos de políticas públicas para que possam atender e minimizar os traumas ocasionados a essas vítimas. Os resultados obtidos, notou-se ausência de dados específicos disponível no que tange em números de crianças e adolescentes como vítimas indiretas da violência domésticas, somente há estatísticas baseadas em números de feminicídio. Observa-se ausência de políticas públicas efetivadas direcionadas a essas vítimas. A metodologia deste estudo é de cunho bibliográfico, concentra-se em questões teóricas, e o levantamento de dados foi realizado através de livros, artigos, e sites.

PALAVRAS-CHAVE: violência doméstica de gênero, crianças, adolescentes, políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra as mulheres ou violência de gênero, também como é titulada, é um fenômeno que vem se alastrando por muito tempo. Com o desenvolvimento de políticas públicas para a proteção dessas mulheres, cordato no art. 1^a da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada pelo Estado Brasileiro pelo decreto 1973, de 1 de agosto de 1996 e pelo art. 1 da Lei 11.340/2006 — Lei Maria da Penha.

Houve um grande avanço para aumentar a segurança e o enfrentamento à violência contra as mulheres. Porém, ainda não é suficiente, uma vez que subsiste uma naturalização da violência de gênero e, conseqüentemente, deixa o Brasil em uma das colocações de referência negativa, destacando-se como um dos países com maior índice de feminicídio equiparado com Caribe e

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário FAG. Bolsista PIBIC do Centro FAG. E-mail: katrynerafaela@hotmail.com

² Professor do Centro Universitário FAG. Integrante do Grupo de Pesquisas Jurisdição, Mercados e Fronteiras. E-mail: lucasoliveira@fag.edu.br.

América Latina (CIDH, 2019). Para que seja possível dimensionar o tamanho desse problema, no ano de 2021, segundo o Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no Estado do Paraná foi facultada 21.480 concessões de medidas protetivas de Violência Contra a Mulher (CNJ, 2021).

Além da violência de gênero ser um fator preocupante, essa violência acarreta consigo um apêndice alarmante, pois, muitas das mulheres vítimas de violência doméstica são mães, conseqüentemente, seus filhos, que por sua maioria são crianças e adolescentes que ficam expostas e vulneráveis a situações violentas e, por muitas vezes acabam presenciando a morte de sua genitora, se tornando vítimas indiretas (invisíveis) da violência doméstica, que poderá ter impactos ou conseqüências gravosas no seu desenvolvimento futuro. Essa violência familiar vencida tende a ser repetida na fase adulta, fenômeno conhecido como Transmissão Intergeracional de Violência (TIV), como relata Jung e Campos (2019). Portanto, esse trabalho tem como objetivo verificar a existência de políticas públicas sociais e jurídicas que assegurem as crianças e adolescentes como vítimas indiretas da violência doméstica e do feminicídio.

Quanto à metodologia deste estudo, enquadra-se no método de pesquisa com cunho bibliográfico, concentrando-se em questões teóricas, analisando o significado e de suas relações. O levantamento de dados foi realizado através de livros, artigos e sites.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E A LEI MARIA DA PENHA

A cultura é uma construção social que se constitui pelas práticas e valores que podem ser passados por várias gerações (TEDESHI, 2012). A violência de gênero contra mulher, é um desses reflexos da construção social praticada pelo modelo patriarcal, onde o homem impôs poder sobre a família e a mulher, e vem passado de geração em geração, e se perpetuando pelo tempo.

No Brasil a violência doméstica por conta do gênero mulher é secular, era tratada como um crime de menor potencial ofensivo condicionado, enquadrada na Lei n. 9.099/1995, onde o homem autor, não era punido de uma forma rigorosa e o ato vindo a se repetir. Houve a necessidade de sancionar a Lei Maria da Penha após o Brasil ser alvo de uma Recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e desvincula-la da Lei 9.099/1995. Em seu dispositivo a Lei 11.340/2006 — Maria da Penha no seu art. 6 refere-se “à violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”, deixando de ser um crime de menor potencial ofensivo, enquadrando-o como crime hediondo e incondicionado.

A Lei Maria da Penha atende inúmeros tratados, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Portanto, a Lei Maria da Penha vai muito além de só punir o autor, é uma lei que requer políticas públicas integrais que possa sempre estar assegurando e dando amparo necessário para as vítimas vulneráveis de gênero, uma vez que a sua base é proteger os direitos humanos das mulheres.

O Brasil teve um grande avanço em políticas públicas para que cada vez mais pudesse amenizar a violência de gênero, porém ainda não é o suficiente, não basta somente punir e erradicar, é necessária mudança educacional da sociedade e no enfrentamento na desigualdade de gêneros, também pelos Estados e Municípios.

3 CRIANÇAS E ADOLESCENTES ENQUANTO VÍTIMAS INDIRETAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica de gênero é entendida como um dos maiores problemas enraizados no Brasil, além de ser considerada um problema de saúde pública pela OMS, vem se alastrando de geração para geração deixando sua marca negativa em todo meio por onde é empregado. Muitas das mulheres violentadas por condição de seu gênero feminino, são mães, seus filhos que integram o convívio familiar, a relação afetiva, sendo criança, ou adolescente acabam vivenciando as agressões, ou até mesmo sendo ceifadas da convivência com a sua genitora, decorrente do feminicídio (JUNG; CAMPOS, 2019). Essas crianças acabam se tornam vítimas indiretas e silenciosas da violência doméstica ou do feminicídio, quando por sua vez, são vítimas diretas da violência.

Com informações levantadas pelo Fórum de Segurança Pública (FSP, 2021) “Chamam a atenção dois fatores que não se modificaram nas três edições da pesquisa (2017, 2019 e 2021): as mulheres sofreram mais violência dentro da própria casa e os autores de violência são pessoas conhecidas da vítima.”, denota-se a vulnerabilidade familiar que as crianças e adolescentes são expostas e se colocando no estado de vítimas indiretas.

Segundo as estatísticas fornecidas pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Paraná, entre o ano de 2020 a 2021 foram registrados 433.950 boletins de ocorrência por violência doméstica contra mulher. Ressaltando que as estatísticas se referem a mulheres maiores ou igual a 18 anos, que

por sua vez, podem seus filhos, quando mães, terem presenciado a violência empregada. Segundo dados levantados pelo site de notícia Bem Paraná (2022) que fez levantamento junto ao FBSP Fórum Brasileiro de Segurança Pública, no ano de 2019 a 2021 registrou no Brasil 3.998 vítimas do feminicídio, sendo que no Estado do Paraná foram registradas 227 ocorrências dentre o período que foi referido, podendo contabilizar em média de um feminicídio a cada cinco dias. Baseando-se nestas informações, o mesmo site de notícia Bem Paraná (2022) informa que, de 2019 a 2021 deixou 7.000 órfãos no Brasil decorrente do feminicídio, porém, só foi entrar para a estatística 2.300 órfãos em 2021. No Estado do Paraná, nesse mesmo período citado, a estimativa foi aproximadamente de 400 órfãos do feminicídio.

Visto que, é no seio familiar onde a criança e ao adolescente desenvolvem suas relações, e decorrente dessas relações que será exteriorizada com o meio externo. É no convívio familiar onde deveriam encontrar o melhor lugar para seu desenvolvimento pessoal e comportamental, tudo que é presenciado e vivido, a criança ou adolescente tende a repetir na fase adulta. Portanto, caso resida em um lar violento presenciando violências, agressões físicas, verbais, possivelmente irá repetir o que vivenciou, assim se fazendo a perpetuação do ciclo da violência (Patias, 2014). Toda violência, física, psicológica, sexuais, patrimoniais e morais presenciada pelas vítimas indiretas e silenciosas tendem a deixar sérios sintomas e prejudicar o seu desenvolvimento, comprometendo a sua saúde mental, o que contraria o disposto no art. 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, toda criança e adolescente deverá ser amparada tanto pela sua família, sociedade e principalmente pelo Estado. A convenção Internacional dos Direitos das Crianças, adotada pela Resolução n.º L. 44 (XLIV) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, subscreve em seu dispositivo no art. 3º, §2 e § 3:

§2 Os Estados-partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, para este propósito, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas.

§ 3 Os Estados - partes assegurarão que as instituições, serviços e instalações responsáveis pelos cuidados ou proteção das crianças conformar-se-ão com os padrões estabelecidos pelas

autoridades competentes, particularmente no tocante à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal, e à existência de supervisão adequadas.

Além desses dispositivos em que foram legislados para a prevenção e cuidado com a criança e ao adolescente, destaca-se que a Lei n.º 13.715/2018 em seu art. 92, bem como o ECA em seu art. 23, § 2º impedem que o agressor exerça o poder familiar de órfão de feminicídio (SOUZA E SOCORRO, 2020). Por sua vez, no Código Civil foi inserido um parágrafo único no art. 1.638 para acompanhar os demais dispositivos referentes.

Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que: I - praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão; II - praticar contra filho, filha ou outro descendente: a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; b) estupro, estupro de vulnerável ou 14 outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

Denota-se, portanto, que há dispositivos para assegurar os direitos de crianças e adolescentes, enquanto vítimas diretas da violência doméstica, ou para garantir a sua segurança enquanto o pai é autor do feminicídio para que a mesma não tenha que ficar sob sua tutela. Além de existirem imputações para vedar quaisquer tipos de violência intrafamiliar, é necessário o acolhimento social para a família na totalidade, desde o início da sua abordagem na delegacia ou qualquer outro meio de denúncia.

Visando a existência de vários estudos que enfatizam a violência direta doméstica sobre a criança e adolescente, como no caso de Souza, Vieira et al. (2013), e a existência de políticas públicas para resguardar essas vítimas. Não se constatou ainda aprofundamento no debate acadêmico a respeito dos procedimentos adequados, e no que se refere em políticas públicas efetivadas para as vítimas indiretas da violência doméstica ou do feminicídio. Denota-se uma lacuna científica, e não podendo constatar quanto a assistência prestada as vítimas indiretas e silenciosas.

3.1 DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO E ASSISTÊNCIA AS VÍTIMAS INDIRETAS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DO FEMINICÍDIO.

Pode-se observar que atualmente se tem muito avançado em relação às políticas públicas dirigidas as mulheres vítimas de violência doméstica, com a estruturação de programas e instituições

que buscam responder a essa demanda, embora se verifiquem deficiências e fragilidades que persistem.

O enfrentamento necessita de ação conjunta envolvendo diversos setores como saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social., seguindo as recomendações previstas nos tratados internacionais como a Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, entre outros.

Dentre as políticas públicas no Estado do Paraná opera o acolhimento da vítima de violência doméstica de gênero pela “Casa da Mulher Brasileira” situado na cidade de Curitiba, onde o objetivo é prestar assistência a mulher no enfrentamento da violência e no empoderamento da sua autonomia econômica. Pode destacar as Casas-Abrigos previsto pela Lei Maria da Penha situadas em municípios que as promovem, as vítimas têm a possibilidade de serem acolhidas com seus filhos e ficarem no prazo máximo de 90 dias. Segundo TJPR, as Casas-Abrigos são destinadas “prestar atendimento psicológico, social, jurídico, encaminhamento para atividades profissionalizantes, programas de geração de renda, além de oferecer acompanhamento pedagógico de crianças, pois estas deixam de frequentar as escolas tradicionais por questões de segurança.” além de proteger as vítimas do agressor. O CREAS também tem um papel importante, pois atende o público que está em estado vulnerável, incluindo vítimas da violência doméstica, o TJPR define o público atendido como:

Famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social, com violação de direitos, como: violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades do Programa Bolsa Família em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras. (TJPR,20--)

As políticas públicas desenvolvidas e disponibilizadas pelo Estado são volta para à proteção da vítima durante o período de violência e, nos casos de feminicídio, até ocorrer seu óbito, sendo que, depois desse fato ocorrido, a rede não atende os filhos, sendo crianças e adolescentes, que presenciaram ou vivenciaram a violência doméstica e o assassinato da mãe. Denota-se, no que se refere a políticas públicas destinadas às vítimas indiretas da violência doméstica de gênero, que são ainda intempestivas, pois a pouco tempo vem sendo visualizado e discutida como uma causa que requer uma atenção própria.

Segundo informações extraídas junto aos sites como da Câmara dos Deputados, Senado e algumas Câmaras Municipais do Estado do Paraná, pode-se observar a preexistência de articulações governamentais para o desenvolvimento de políticas públicas para assegurar e prestar assistência às vítimas invisíveis da violência doméstica. Em relação a Projetos de Leis propostos para esta situação problema, podemos exemplificar o PL nº 3129/2021 (2022) juntamente com o PL nº 2753 /2021 sendo como casa iniciadora a Câmara dos Deputados que discorre em seu teor:

Dispõe sobre sistema de atendimento especial e prioritário em serviços públicos a órfãos crianças e adolescentes filhos ou filhas de mulheres vítimas de crimes de feminicídio, bem como de lesão corporal seguida quando se tratar de crime doloso consumado envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências.

No Senado, “casa iniciadora” temos a PL nº 1185/2022 que “Institui a Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio” ressaltando em seu texto as seguintes redações:

Art. 3º A Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio tem como objetivo assegurar a proteção integral e o direito humano ao desenvolvimento das crianças e dos adolescentes de viverem dignamente, preservando sua saúde física e mental e seu pleno desenvolvimento, alicerçados na garantia de seus direitos específicos na condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão.

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Proteção e Atenção Integral aos Órfãos e Órfãs de Feminicídio:

I - o atendimento de órfãos e órfãs de feminicídio e de seus responsáveis legais, por unidades de referência do Sistema Único de Assistência Social, preferencialmente por Centros de Referência Especializados de Assistência Social, para concessão de benefícios socioassistenciais de provimento alimentar direto em caráter emergencial e auxílio em razão do desabrigo temporário, bem como orientação para preenchimento de formulários para acesso a auxílio financeiro especificamente destinado a esse; (...)

V - a implementação de políticas de acompanhamento aos órfãos e órfãs de feminicídio, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

VI - a realização de escuta especializada de crianças e adolescentes dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, quando necessário;

VII - o incentivo à realização de estudos de caso pela rede de atenção para vítimas e familiares em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher ou de feminicídio tentado, para atuar na prevenção da reincidência e da letalidade da violência de gênero, bem como para garantir a intersetorialidade na proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes. (...)

No Estado do Paraná pode-se referenciar projetos de leis municipais no que tange em políticas públicas, pode-se exemplificar a cidade de Foz do Iguaçu o PL nº 150/2022 tem como diretrizes a proteção integral dos órfãos do feminicídio, proposta dia 21 de setembro de 2022, está em trâmite de votação. No município de Curitiba o Projeto de Lei Municipal 85/2022 visa como objetivo: “Institui

a Rede Municipal de Acolhida e Proteção as Crianças Órfãos do Femicídio e Vítimas de Violência Doméstica, porém esse projeto foi arquivado.

Decorrente aos fatos exposto, conclui-se que existe falta de efetivação, desenvolvimento e articulações qualificadas para a resolução de um problema tão enfático e preocupante como este. É fundamental que o Poder Público ofereça políticas públicas em programas de auxílios e acompanhamento com equipe multidisciplinar, para que eles possam ter oportunidade de ter uma vida saudável.

4 METODOLOGIA

Quanto à metodologia utilizada neste estudo, enquadra-se no método de pesquisa com cunho bibliográfico, concentrando-se em questões teóricas, analisando o significado e de suas relações quanto a efetivação de políticas públicas em relação de vítimas indiretas da violência doméstica. O levantamento de dados foi realizado através de livros, artigos e sites.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil nos últimos anos tem avançado cada vez mais para combater a violência de gênero, tanto com leis como com políticas públicas. A Lei 11.340/2006 foi responsável por estabelecer um novo aspecto para o ordenamento jurídico, ajudou a mudar a visão sobre a violência doméstica, deixando de ser resolvida em âmbito privado. Porém, ainda não é o suficiente para que tenha uma eficácia relevante.

A Lei auxiliou as vítimas a se empoderarem, e as deixaram mais seguras para que pudessem se defender através da denúncia, e consequentemente incentivar outras mulheres a quebrarem o ciclo da violência.

Existem vários estudos sobre a problematização da violência doméstica e que muito têm contribuído para um melhor entendimento sobre os crimes cometidos por razões de gênero. Porém, percebe-se, no entanto, que existe uma lacuna nas pesquisas no que se refere as vítimas indiretas da violência doméstica, pois são escassos os materiais que se referem a filhos das vítimas de violência de gênero. Há necessidade de mais pesquisas sobre o que tangem as informações sobre a quantidade de crianças e adolescentes que presenciam tanto a violência de forma indireta quanto o feminicídio

de suas genitoras. Portanto, é necessário retirar essas crianças e adolescentes da situação de invisibilidade, e colocá-las em papel de vítima, para tenham um olhar mais atento para elas.

Observa-se, ausência de dados no que tange em números sobre a quantidade de crianças e adolescentes vítimas indiretas da violência doméstica e órfãos do feminicídio. No Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não encontram-se estas informações, no site do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IEPA) não há nenhuma informação correlacionada com o fato discutido no estudo, e no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) pode encontrar dados estatísticos baseados aos números apresentados de mães assassinadas pela condição de seu gênero. Em vista desse devoluto de informações, pode-se afirmar que há necessidade de levantamento de dados e estatísticas para que, com isso, possa analisar o grau da problematização que deverá ser enfrentada e quais meios necessários para a erradicação delas.

Nesse sentido, necessita o poder público aplicar políticas públicas que assegurem o acolhimento, manutenção e proteção ao filho, vítima indireta da violência doméstica. Uma vez que eles precisam de todo o amparo e assistência, tanto pela sua vulnerabilidade de ter convivido em um lar conflituoso, por ter presenciado as agressões ou por presenciar a autoria da morte de sua genitora. Os serviços de saúde e proteção tem o dever de garantir acolhimento e atendimento as vítimas da violência, com base em acompanhamento psicossocial e social.

Em virtude dos fatos, espera-se que os serviços de saúde e proteção, e da intervenção nas famílias expostas à violência, conceda a seguridade o acolhimento e o atendimento necessário para as vítimas diretas e para as indiretas da violência doméstica, proporcionando-lhes acompanhamento médico, social e psicológico. As vítimas indiretas da violência doméstica precisam sair da invisibilidade, tendo em vista que as crianças e os adolescentes não devem ser expostos e lidar sozinhos com situações que não sucederam de suas ações. Portanto, poderá promover a quebra do ciclo da violência.

Ademais, pretende-se com esse trabalho contribuir e incentivar mais estudos e desenvolvimentos de políticas públicas aplicadas no enfrentamento dessa situação de extrema vulnerabilidade, em específicos as vítimas indiretas da violência doméstica, onde há lacunas a serem preenchidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 89.460 (1984)**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm Acesso 05 de out. 2022

BRASIL. **Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13641.htm Acesso 05 de out. 2022

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm . Acesso 05 de out. 2022

BRASIL. **Art. 227 (Constituição Federal de 1988)** Disponível em [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\) http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso 05 de out. 2022

BRASIL. **Art. 1.638 (Código Civil)** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 07 de out. de 2022

BRASIL, **PL 3129/2021**, Câmara dos Deputados, proposta 14/09/2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2298450&ord=1> Acesso em: 07 de out. 2022

BRASIL, **Projeto de Lei 1185/2022** (Senado Federal) Disponível em : <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/153035> acesso em: 07 de out. 2022

BRASIL, **Convenção Sobre os Direitos das Crianças**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> Acesso em: 06 de out. 2022

CIDH, **Expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil**, nota publicada em 4 de fevereiro de 2019. Disponível em < <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp> >. Acesso 05 de out. 2022

CURITIBA, **PL 85/2022** (Sistema de Legislação) proposta 16/02/2022 https://www.cmc.pr.gov.br/wspl/sistema/ProposicaoDetalhesForm.do?select_action=&ordena=005.00018.2022&pro_id=451436&popup=s&chamado_por_link&pesquisa=orfaos acesso em: 06 de out. 2022

CNJ. **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha do CNJ**. Disponível em https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f?_g=h@2463b39 acesso em: 06 de out. 2022

FOZ DO IGUAÇU, **PL 150/2022** (Câmara Municipal) proposta 21/09/2022. Disponível em: <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/29447/tramitacao> acesso em: 06 de out. 2022

JUNG, Valdir Florisbal Jung; CAMPOS, Carmen Hein. **Órfãos do Feminicídio: Vítimas Indiretas da Violência Contra a Mulher.** *Revista de Criminologias e Políticas Criminais.* Goiânia, 2019 v. 5, n. 1 Jan/Jun., 2019, p. 79 – 96

KOWALSKI, Rodolfo Luis Kowalski. **Em três anos, feminicídios deixam mais de 400 crianças órfãs no Paraná**, 11/04/2022 às 20:41 Atualizado em 26/07/2022 às 16:59. Disponível em : <https://www.bemparana.com.br/noticia/em-tres-anos-femicidios-deixam-mais-de-400-criancas-orfas-no-parana> acesso em: 06 de out. 2022

PATIAS, Naiana Dapieve; BOSSONI, Tatiele Jacques **Repercussões da Exposição à Violência Conjugal nas Características Emocionais dos Filhos: Revisão Sistemática da Literatura.** Tema em Psicologia – Rio Grande do Sul 2014, Vol. 22, nº 4, p. 901-915 DOI: 10.9788/TP2014.4-1]

PARANÁ, **Secretaria de Segurança pública** *Fonte: BOU, dados extraídos em data de 15 de abril de 2022. Disponível em: <https://bi2.pr.gov.br/single/?appid=058d7d0b-7d95-4ada-b6dd-81f50b47e814&sheet=3d31a68f-abfe-4a1e-afa6-d5af5db4d8d8&opt=ctxmenu> acesso em: 07 de out. 2022

PARANA, TJPR, **Centro de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS)** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/creas> Acesso 05 de out. 2022

PARANA, TJPR, **Casas-Abrigo.** Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/web/cevid/casas-abrigo> Acesso 05 de out. 2022

SOUSA, Nelcy Soares de. et al. **A Violência Domestica Infantil e as Políticas Públicas.** cadernos da FUCAMP, 2013, v.12, n.16, p.45-63

SOUZA, Joseane Almeida. **Crianças Vítimas do Feminicídio: Uma análise Psicológica e Jurídica.** Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT (2020)

TEDESCHI, Losandro Antonio, **As Mulheres e História: Uma Introdução Teórico Metodológica,** Editora UFGD , 2012, p. 23